



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador**

Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS

Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
AMARAL FERRADOR - RS

APROVADO em 2ª e última ANTEPROJETO DE LEI Nº 003/2024, 22 DE JULHO DE 2024.

discussão, em votação, por unanimi-  
dade.

Em 22 de julho de 2024

Reginaldo da Silva Vargas  
Presidente

*DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS  
SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-  
PREFEITO, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art.1º** - O Prefeito Municipal e Vice-Prefeito perceberão subsídios mensais nos termos desta lei, a partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028.

**Art.2º** - O subsídio do Prefeito é fixado no valor de R\$12.900,00 (doze mil e novecentos reais).

**Art.3º** - O subsídio do Vice-Prefeito, igualmente pago em parcela única e atenderá os seguintes critérios.

**I**-Não exercendo atividade permanente junto a Administração, seu subsídio mensal fixo corresponderá à R\$6.450,00 (seis mil e quatrocentos e cinquenta reais);

**II**-Caso assuma responsabilidades permanentes, inclusive as correspondentes ao Cargo de Secretário do Município, seu subsídio mensal fixo corresponderá à R\$10.320,00 (dez mil trezentos e vinte reais).

**Art.4º** - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, de que tratam os artigos 2º e 3º desta Lei serão reajustados, por meio de Lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da legislatura até a sua concessão.

**Art.5º** - As férias do Prefeito, correspondentes ao último ano do mandato poderão ser gozadas no segundo semestre desse ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O Vice-Prefeito terá a mesma vantagem se tiver atividade permanente.

**Art.6º** - Além do subsídio mensal o prefeito e o vice-prefeito perceberão, no mês de dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago a 13º salários dos servidores do Município, um valor igual aos respectivos subsídios vigentes naquele mês.

**Art.7º** - As despesas decorrentes desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias da Secretaria do Gabinete do Prefeito.

**Art.8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

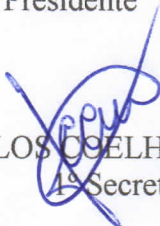
Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, 22 de julho de 2024.



REGINALDO DA SILVA VARGAS  
Presidente



GILNEI OVICK  
Vice-Presidente



JOÃO CARLOS COSELHO MARTINS  
Secretário



ELISANDRO DE ABREU GAMA  
Tesoureiro

### JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, submete à apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei, que visa fixar os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Amaral Ferrador para a legislatura 2025/2028.

A fixação dos vencimentos do Prefeito e Vice-Prefeito para a nova legislatura encontra-se estatuído no artigo 23, do Regimento interno da Câmara de Vereadores de Amaral Ferrador, no artigo 34, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, artigo 11 da Constituição Estadual e no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

A remuneração fixada no presente projeto de Lei, estabelece de acordo com os limites previstos no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Vejamós:

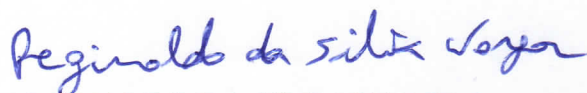
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Por estas razões, mostra-se viável a aprovação do presente Projeto de Lei, o qual se submete aos nobres edis.

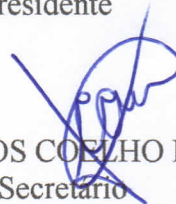
Mesa diretora da Câmara Municipal de Amaral Ferrador, 22 de julho de 2024.



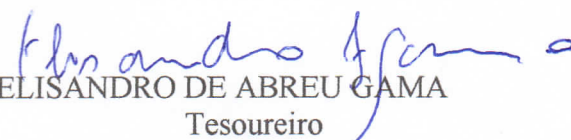
REGINALDO DA SILVA VARGAS  
Presidente



GILNEI OVICK  
Vice-Presidente



JOÃO CARLOS COELHO MARTINS  
1º Secretário



ELISANDRO DE ABREU GAMA  
Tesoureiro